

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, proposto pelo nobre Deputado Patrus Ananias, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza.

No inciso I do parágrafo único do art. 1º, a proposta define população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, assim como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Já no inciso



II, a aporofobia é definida como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica.

A proposta dispõe que a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por instrumento próprio, que definirá as atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas (art. 2º), permitindo-se, ainda, que sejam firmados convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e em pobreza (art. 4º).

Os entes que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento à população em situação de rua e de combate à aporofobia (art. 3º).

Em seus arts. 5º, 6º e 7º, são definidos os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, podendo ser destacados, respectivamente, entre outros: a igualdade e equidade; a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; e a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua e de pobreza.

A proposta trata ainda do padrão básico de qualidade, segurança e conforto a ser observado pela rede de acolhimento temporário, que deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, assim como acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica de unidades nas áreas urbanas, garantindo-se também o direito de permanência da população em situação de rua. Procura-se ainda assegurar que a rede de acolhimento temporário seja reestruturada e ampliada, com integração com programas de moradia promovidos pelos governos Federal, estadual, municipais e do Distrito Federal (art. 8º).



O Projeto institui, ainda, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia (art. 9º, caput), cuja composição será disposta em Regulamento (art. 10). Entre suas competências, destacam-se: elaborar planos de ação periódicos, desenvolver e acompanhar, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia (art. 9º, incs. I a III).

No art. 11, trata-se do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, que terá como objetivo a promoção e defesa dos direitos da população em situação de rua, que terá como atribuições, entre outros, a divulgação e incentivo à criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua e de pobreza; o apoio à criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua e de pobreza; e a produção e divulgação de conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda sua amplitude étnico-racial sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas.

Por fim, a proposta visa alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza. A proposta altera o art. 1º, que dispõe sobre as condutas que são punidas na forma da referida Lei, para incluir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por condição de pobreza; o art. 2º-A, para prever o crime de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de condição de pobreza; o art. 3º, para prever como crime a conduta de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a promoção funcional, por motivo de discriminação por condição de pobreza; o art. 4º, para prever a tipificação das condutas de deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores, de



impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional e de proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário, em razão da condição de pobreza; e o art. 20 para tipificar a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação de razão de condição de pobreza.

Ressalta-se, na justificação da proposição, que o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que representou um “importante passo no sentido da concretização de objetivos fundamentais da República, de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e promoção do bem de todos ‘sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ (art. 3º, IV).”

Considera-se fundamental que essa Política seja regulada por Lei, em vista do grande crescimento dessa população nos últimos anos, o que evidencia a necessidade de adoção de políticas mais efetivas de reintegração dessa população a condições mais dignas de existência.

O Projeto procura integrar, à referida Política, o combate à aporofobia, que é o preconceito, a discriminação e o ódio direcionados a pessoas pobres. Embora reconheça que a simples enunciação de direitos não é suficiente para acabar com o preconceito que as pessoas em situação de rua e pobres são vítimas, a justificção ressalta a importância de um marco regulatório de proteção, inclusive com a criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua ou de pobreza.

A inclusão de condutas de preconceito ou discriminação a pessoas pobres na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tem o caráter pedagógico de desestimular o preconceito direcionado a pessoas pobres, ressalta o autor.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação de Plenário e será apreciada pelas Comissões de Previdência,



Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza.

Conforme ressaltado pelo próprio autor, o Brasil já conta com a Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPSR, a qual foi instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. A proposta do PL nº 543, de 2024, que consideramos meritória e oportuna, é de institucionalizar os principais pontos dessa Política em Lei, a fim de garantir que seus preceitos sejam efetivamente cumpridos, bem como para aprimorá-la.

De acordo com estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, a população em situação de rua superou 281,4 mil pessoas no Brasil em 2022, o que representou um crescimento de 38% desse segmento durante a pandemia de Covid-19, ou de 211%, em relação ao número estimado em 2012.¹ A emergência de saúde decorrente da Covid-19 certamente influenciou no aumento dessa população, mas não explica completamente o fenômeno, como se pode observar a partir dos dados mais recentes do Observatório do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que indicam haver 253.759 pessoas em situação de rua, no país, cadastradas no CadÚnico. Esse registro público eletrônico tem a finalidade de

¹ NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 2 set. 2024.



coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.²

Ao prever a PNPSR em Lei, o PL nº 543, de 2024, permite que este Parlamento reflita e se posicione sobre mecanismos que possam reduzir a extrema vulnerabilidade a que está sujeito esse crescente segmento populacional. Nesse sentido, notamos que, além de consagrar em Lei os princípios, diretrizes e objetivos da PNPSR, o Projeto propõe importantes aprimoramentos a essa política.

Primeiramente, inclui-se o combate à aporofobia na PNPSR, que passará a se chamar Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

A aporofobia é definida pelo PL como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica. O termo foi cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina³ para designar a aversão aos pobres, que pode ser observada em condutas individuais e também em determinadas políticas públicas, como nas chamadas técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, prática vedada pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Assim, em diversos dispositivos do PL, notam-se consequências práticas da inclusão do combate à aporofobia na PNPSR, como no art. 3º, que trata dos comitês gestores intersetoriais, a serem instituídos pelos entes da federação que aderirem à PNPSR e que deverão ser integrados não apenas por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua como também do combate à aporofobia. Deverá haver ainda a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas, tanto da população em situação de rua quanto de pessoas em situação de pobreza.

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Família e GPTEs**. Observatório do Cadastro Único v1.4.1. Disponível em: <https://paineis.cidadania.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em 28 ago 2024.

³ CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Aporofobia**. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/glossario/aporofobia/#:~:text=A%20aporofobia%20%C3%A9%20um%20conceito,%C3%A9%20conhecida%20como%20%E2%80%9Cpobrefobia%E2%80%9D>. Acesso em 30 ago 2024.



A fim de que a aporofobia possa ser efetivamente combatida, o PL nº 543, de 2024, criminaliza a discriminação ou o preconceito em razão da condição de pobreza, juntamente com outras condutas já tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, relativas à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Assim como, em muitos casos, os atos discriminatórios direcionados às pessoas em função de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional só puderam ser efetivamente combatidos com a sua tipificação penal, pensamos que o mesmo também deverá ocorrer em relação à aporofobia, que deve ser passível de repreensão proporcional à gravidade da conduta. A partir da alteração legislativa proposta, tais atos discriminatórios em razão da condição de pobreza poderão ser repreendidos com penas que variam de um a cinco anos, podendo ser aumentadas em circunstâncias específicas.

Em nossa visão, essa e outras alterações que incorporam o combate à aporofobia à PNPSR são fundamentais para dar cabo aos atos de preconceito de que são vítimas as pessoas em situação de rua e as pessoas pobres. Nota-se que, no art. 3º da Constituição Federal (CF), é considerado objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, refutando-se não apenas os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, como “quaisquer outras formas de discriminação”, nas quais certamente se inclui a aporofobia.

A fim de aprimorar o PL nº 543, de 2024, cumpre ressaltar que, considerando as graves omissões do Poder Público em garantir os direitos das pessoas em situação de rua, foi proposta ação, perante o Supremo Tribunal Federal (STF, ADPF nº 976), cujo Plenário proferiu decisão com uma série de determinações à União, aos estados e aos municípios, as quais consideramos meritórias, e, portanto, procuramos positivar na legislação, com as adaptações necessárias.

Assim, propomos um substitutivo, baseado na decisão do STF, com adaptações, para acrescentar novas diretrizes à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, quais sejam: (i) a garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua em



unidades do Serviço de Acolhimento Institucional; (ii) garantia de acolhimento institucional e de entrada e permanência em espaços públicos a adultos e famílias em situação de rua acompanhados de animais de estimação de médio e pequeno porte, observada a legislação sanitária; (iii) ampla e prévia divulgação das ações de zeladoria urbana; (iv) oferta, em locais de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para a população em situação de rua; (v) realização de inspeção periódica das unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão básico de qualidade, segurança e conforto; (vi) realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas; (vii) criação de programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; (viii) ampla disponibilização e divulgação, com a máxima antecedência, de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio para prevenir os seus impactos sobre a população em situação de rua; e (ix) disponibilização de barracas para pessoas em situação de rua, em caso de insuficiência de vagas em serviços de acolhimento temporários.

Destaque-se o acolhimento institucional e a entrada em outros espaços públicos de adultos e famílias em situação de rua acompanhados de animais de estimação. Embora desafiadora, a medida já vem sendo estudada por alguns entes, como o Distrito Federal, e já foi adotada em outros, como o município de São Paulo que, desde 2016, conta com a previsão legal de que abrigos, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência devam garantir a oferta de espaços apropriados para o acolhimento de animais de pequeno porte que acompanhem os abrigados, o que demonstra a viabilidade da medida⁴. Embora a questão do porte do animal não tenha sido abordada pelo STF, pensamos que a legislação do Município de São Paulo serve de parâmetro de razoabilidade na instituição de diretriz nacional a ser observada pelos demais entes.

⁴ Lei nº 16.520, de 22 de julho de 2016, do Município de São Paulo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2016/1652/16520/lei-ordinaria-n-16520-2016-altera-dispositivos-da-lei-n-12316-de-16-de-abril-de-1997-que-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-o-poder-publico-municipal-prestar-atendimento-a-populacao-de-rua-na-cidade-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 ago 2024.



A medida é fundamental, não apenas para garantir o direito à convivência das pessoas em situação de rua com seus animais como para que os abrigos sejam efetivamente utilizados por elas, já que um dos principais motivos para a recusa em se abrigarem, mesmo em noites de frio intenso, é a proibição da entrada de animais de estimação nesses locais,⁵ o que pode resultar até na morte dessas pessoas.

De acordo com pesquisa da Universidade de Washington, o número de mortes em decorrência do frio chega a mais de 11 mil por ano no Brasil,⁶ muitas das quais certamente são de pessoas em situação de rua. Em julho de 2021, por exemplo, apenas na cidade de São Paulo, foram registradas pelo menos 16 mortes de pessoas em situação de rua em decorrência do frio, de acordo o Movimento Estadual da População em Situação de Rua de São Paulo (MEPSR-SP).⁷

A fim de reduzir o risco de mais mortes e sofrimentos, procuramos incorporar, ainda, a previsão contida na decisão do STF, de ampla disponibilização e divulgação, com a máxima antecedência, de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio para prevenir os seus impactos sobre a população em situação de rua.

O STF determinou, ainda, a elaboração de Plano de Ação e Monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, medida contemplada, em parte, no inciso I do art. 9º do Projeto, que inclui, entre as competências do Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

⁵ Apud STEVANATO, Fabio. **Agora é lei! Em São Paulo, moradores de rua podem entrar em abrigos com seus animais de estimação.** Disponível em: <https://impulsovet.com.br/agora-e-lei-em-sao-paulo-moradores-de-rua-podem-entrar-em-abrigos-com-seus-animais-de-estimacao/#:~:text=A%20dif%C3%ADcil%20escolha%2C%20no%20entanto.com%20seus%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago 2024.

⁶ PIVETTA, Marcos. Variações de temperaturas podem provocar 5 milhões de mortes por ano. In: **Revista Pesquisa FAPESP.** Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/variacoes-de-temperaturas-podem-provocar-5-milhoes-de-mortes-por-ano/#:~:text=O%20artigo%20estimou%20em%20aproximadamente,e%20um%20ter%C3%A7o%20ao%20calor>. Acesso em: 28 ago 2024.

⁷ PORTAL CNN. Frio em São Paulo: sobe para 16 o número de mortes de pessoas em situação de rua. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/frio-em-sao-paulo-sobe-para-16-o-numero-de-mortes-de-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 28 ago 2024.



Pensamos que assiste razão ao STF na demanda pela necessidade de um plano mais amplo, que abarque não somente o planejamento mas também o monitoramento dos resultados dessas ações.

Outra medida adotada pelo STF foi a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua. A medida nos parece adequada no tocante a bens pessoais, como colchões, documentos e roupas, mas não pode impedir a atuação do Estado na retirada de objetos que coloquem em risco a vida e a saúde da coletividade, como materiais inflamáveis e perigosos, bem como outros que permitam a propagação de vetores de doenças.

No tocante à contagem da população em situação de rua, embora tenham sido observados alguns avanços, como a inclusão de informações nos dados disponibilizados pelo Observatório do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a decisão do STF determina medida mais ampla, consistente na realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, que procuramos incorporar como uma diretriz da Política.

Outro aspecto tratado pelo STF diz respeito aos direitos sociais à educação e ao trabalho, na medida em que se reconheceu o desemprego como um dos fatores que contribuem para a manutenção da situação de rua. Nesse aspecto, é relevante ressaltar que o PL nº 543, de 2024, dispõe que são objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a serviços e programas que integram, entre outras, as políticas de educação e de trabalho e renda, e disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua e pobreza, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho. A recente promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, alinha-se a tais objetivos, pois busca promover os direitos humanos de pessoas em



situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

A decisão do STF determinou, ainda, a observância obrigatória da PNPSR, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos. O PL nº 543, de 2024, por sua vez, repete a disposição do Decreto nº 7.053, de 2009, que faculta a adesão aos entes federativos, por meio de instrumento próprio.

Apesar de ter sido instituída desde 2009, apenas quatro estados (Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco), o Distrito Federal e quinze municípios haviam aderido à PNPSR até 2020, o que certamente tem inviabilizado a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua na maior parte do país⁸. Embora seja competência da União a coordenação e a edição de normas de caráter geral nas ações governamentais da área de assistência social, com observância da descentralização político-administrativa (CF, art. 204, inc. I), não podemos deixar de lembrar a recente disposição, incorporada ao art. 167 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, de que “A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Assim, optamos por não alterar o dispositivo do PL referente à adesão dos entes federativos à Política, questão que poderá ser oportunamente avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 543, de 2024, com o substitutivo em anexo.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Requerentes: Rede Sustentabilidade e outros. Interessados: Presidente da República e outros. Relator : Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361207776&ext=.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11824

Apresentação: 08/10/2025 11:58:06.313 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 543/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254221913000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que será implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou subsistência, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória;
- II. aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigida a pessoas em razão de sua condição socioeconômica de vulnerabilidade.

Art. 2º A Política Nacional será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que aderirem mediante instrumento próprio.



Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as competências e responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 3º Os entes federativos que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas vinculadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza, observados os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

Art. 5º São princípios da Política Nacional:

- I. igualdade e equidade;
- II. respeito à dignidade da pessoa humana;
- III. direito à convivência familiar e comunitária;
- IV. valorização da vida e da cidadania;
- V. atendimento humanizado e universal;
- VI. respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, crença religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional:

- I. promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II. responsabilidade pública pela elaboração e financiamento das ações;
- III. articulação entre políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais;
- IV. integração das políticas públicas em todos os níveis de governo;
- V. participação da sociedade civil (fóruns, movimentos, entidades) nos processos de formulação, controle, monitoramento e avaliação;
- VI. incentivo à organização da população em situação de rua ou vulnerável à



pobreza para participação cidadã;

VII. respeito às singularidades dos territórios e uso de recursos regionais e locais;

VIII. ampliação de ações educativas de conscientização, respeito e inclusão da população em situação de rua ou em vulnerabilidade;

IX. capacitação permanente de servidores e gestores para atendimento adequado à população em situação de rua ou vulnerável;

X. democratização do acesso e uso de espaços e serviços públicos;
(incorpora-se:)

XII. garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua nas unidades de acolhimento institucional;

XIII. garantia de acolhimento institucional e de acesso a espaços públicos para adultos e famílias em situação de rua que estejam acompanhados de animais de estimação de porte pequeno ou médio, obedecida legislação sanitária;

XIV. proibição do recolhimento forçado de bens pessoais, com obrigação de informar sobre destino, local de armazenamento e procedimento de recuperação;

XV. proibição de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

XVI. ampla e prévia divulgação de ações de zeladoria urbana voltadas à população em situação de rua;

XVII. oferta, em locais públicos de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para pessoas em situação de rua;

XVIII. inspeção periódica nas unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto;

XIX. realização periódica de mutirões da cidadania para regularização de documentos, inscrição em cadastros sociais e inclusão em políticas públicas;

XX. criação de programa permanente de enfrentamento e prevenção da violência dirigida à população em situação de rua;

XXI. ampla disponibilização e divulgação antecipada de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, para mitigar impactos sobre pessoas em situação de rua;



XXII. disponibilização de barracas emergenciais quando houver insuficiência de vagas nos serviços de acolhimento institucional.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional:

- I. assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços públicos e programas que integram as políticas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, lazer, trabalho e renda, água potável e saneamento às pessoas em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- II. ofertar programas psicossociais com abordagem humanizada, personalizados conforme vulnerabilidades identificadas;
- III. garantir formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação intersetorial junto à população em situação de rua ou vulnerável;
- IV. instituir contagem oficial e diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua, com indicação de número de pessoas por área geográfica, localização de vagas nos serviços de acolhimento institucional e capacidade de oferta alimentar nessas unidades;
- V. produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre rede de serviços existentes para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- VI. promover ações educativas permanentes para cultura de respeito, ética e solidariedade entre população em situação de rua ou vulnerável e demais grupos sociais;
- VII. incentivar pesquisa e divulgação de conhecimento sobre população em situação de rua ou vulnerável, contemplando diversidade humana em sua amplitude étnico-racial, geracional e cultural;
- VIII. implantar centros de referência especializados no atendimento à população em situação de rua ou vulnerável;
- IX. criar mecanismos de comunicação para recebimento de denúncias de violência contra essa população e sugestões de aprimoramento de políticas;
- X. promover acesso da população em situação de rua ou vulnerável aos benefícios previdenciários, assistenciais e programas de transferência de renda;
- XI. articular o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde



para qualificar oferta de serviços;

XII. adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto nas unidades de acolhimento, de acordo com art. 8º;

XIII. criar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;

XIV. implementar ações de segurança alimentar e nutricional, com garantia mínima de três refeições diárias às pessoas vulneráveis;

XV. oferecer programas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua ou vulneráveis, com vistas à inserção no mercado de trabalho;

XVI. criar e ampliar programas de inclusão social de egressos do sistema prisional;

XVII. estabelecer ouvidoria para denúncias de aporofobia e desrespeitos aos direitos da população em situação de rua ou vulnerável.

Art. 8º O padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar:

I. limites compatíveis de capacidade de acolhimento;

II. regras de funcionamento e convivência;

III. acessibilidade, salubridade e boa distribuição geográfica das unidades;

IV. respeito ao direito de permanência da pessoa; preferencialmente em logradouro da mesma cidade.

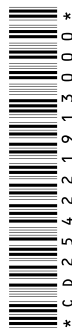
§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelos entes pactuantes.

§ 2º A estruturação e reestruturação da rede de acolhimento considerarão as necessidades municipais, segundo dados de contagem da população em situação de rua.

§ 3º O regulamento disporá sobre órgão responsável por fomento e repasse de recursos para reestruturação e expansão da rede de acolhimento aos entes federados.

§ 4º A rede existente deve ser reestruturada e ampliada para articular-se com programas de moradia popular.

Art. 9º Ao Comitê Intersetorial incumbe:



- I. elaborar planos de ação e instrumentos de monitoramento periódicos com estratégias detalhadas para implementação da Política Nacional;
- II. acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política;
- III. desenvolver, em conjunto com órgãos federais, indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV. propor medidas para promover articulação intersetorial das políticas públicas federais;
- V. sugerir formas e mecanismos de divulgação da Política;
- VI. catalogar informações sobre a implementação da Política nos entes da Federação;
- VII. estimular criação e integração de comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento;
- VIII. organizar encontros nacionais periódicos para avaliação e formulação de ação de consolidação da Política;
- IX. aprovar seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento definirá a composição e normas internas do Comitê Intersetorial.

Art. 11. Regulamento definirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua ou vulnerável, com atribuições:

- I. divulgar e estimular canais para denúncias de maus-tratos ou sugestões sobre políticas, garantindo anonimato;
- II. apoiar a criação de centros locais de defesa dos direitos humanos;
- III. produzir e divulgar conhecimento sobre população vulnerável, contemplando diversidade étnico-racial, cultural e geracional;
- IV. divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre essa população;
- V. acompanhar processos, decisões e punições relativas a crimes praticados contra essa população.

Art. 12. A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.”(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11824





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254221913000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

